RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.134 - RS (2017/0320422-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	DYLAM DA CUNHA FURTADO
ADVOGADOS	:	MAURO JOSÉ DA SILVA JAEGER - RS014178 LEONARDO ALMEIDA COSTAMILAN E OUTRO(S) - RS092800
RECORRIDO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA - RS042562 ALEXSANDRO MASSERON MARTINS - RS071164 ÂNGELA BORCHARTT LEMES - RS077157 LUÍS FERNANDO GOMES MIRON E OUTRO(S) - RS059272

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DYLAM DA CUNHA FURTADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao prover parcialmente a apelação interposta pelo ora recorrente, apenas afirmou a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nas razões do recurso, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial notório, violação ao artigo 398 do CC, porque nas obrigações decorrentes de ato ilícito - como no caso -, os juros de mora fluem desde o evento danoso.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 506).

É o breve relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece ser acolhida para a modificação do termo inicial da incidência dos juros de mora.

Isto porque, considerando que a controvérsia diz respeito a demanda indenizatória relacionada aos transtornos causados aos moradores do bairro Parque Marinha do município de Rio Grande/RS, decorrente do mau funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes instalada pela CORSAN - ou seja, a causa de pedir da demanda se origina em ato ilícito, e não em contrato ou negócio jurídico firmado entre as partes -, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem contrariou a orientação do STJ no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n.*
> *54 deste Tribunal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 648.471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTORAL. REVISÃO DO JULGADO.*
> *SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *3. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de*

> *indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 445.135/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018)*

Nessa mesma linha de consideração, confira-se, em caso análogo, o REsp 1.723.979/RS (Min. Nancy Andrighi, DJe de 09/03/2018).

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange ao cabimento de multa processual.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator